

Trata-se de ação em que a parte autora alega que, em agosto de 2025, solicitou a inclusão de uma linha adicional, mas, embora tenha recebido o chip, a linha (21) 97613-2617 não teria sido habilitada. Diante da ausência de ativação, solicitou o cancelamento do pedido. Aduz que, apesar disso, a partir de outubro de 2025, passou a receber cobranças referentes à linha que afirma jamais ter utilizado, no valor aproximado de R\$ 192,00, além de sofrer ameaças de inscrição em cadastros de inadimplentes. Narra que realizou diversas reclamações administrativas, mas não obteve solução definitiva. Relata que as cobranças indevidas ocasionaram a suspensão reiterada das linhas que efetivamente utiliza, bem como dos serviços de telefonia e internet, embora tenha quitado integralmente as faturas correspondentes. Aduz que, mesmo após os pagamentos, os bloqueios e as cobranças continuaram, sob a alegação de existência de débitos relacionados à linha adicional não utilizada. Requer a tutela antecipada para que sejam suspensos todos os débitos por Parte da Ré, no CPF da Autora referente à linha impugnada, que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros impugnados, bem como que sejam restabelecidos os serviços atinentes à linha (21)97213- 0521. No mérito, postula a confirmação da tutela, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada deferida.

Contestação em que o réu arguiu necessidade de redução da multa fixada em tutela antecipada, inépcia da inicial e incompetência do juízo. No mérito, sustenta

ausência de pedido de cancelamento da linha impugnada, além de registro de chamadas realizadas e recebidas.

Réplica em que refuta os argumentos da defesa.

Projeto de sentença homologado pela douta juíza DANIELA REETZ DE PAIVA em que confirmou a tutela antecipada e declarou a inexistência de débitos no nome da autora em relação à linha n. (21) 97613 2617, abstendo-se a ré de promover cobranças dela oriundas; condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais.

Recurso da parte ré em que reprisa as alegações da defesa. Aduz nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Parte autora não apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o magistrado apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, não estando obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que indique as razões que formaram seu convencimento.

No mérito, penso que a sentença merece reforma.

Embora se trate de relação de consumo e seja objetiva a responsabilidade da fornecedora de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do

Consumidor, incumbe à parte autora apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso concreto, a parte autora sustenta que solicitou linha telefônica adicional, que jamais teria sido habilitada ou utilizada e que, posteriormente, teria requerido o cancelamento do serviço. Afirmar, ainda, que as cobranças decorrentes dessa linha seriam indevidas e que os serviços efetivamente utilizados teriam sido suspensos em razão desses débitos.

Contudo, os números de protocolos apresentados na petição inicial foram expressamente impugnados pela ré, que afirmou não constarem de seus sistemas. Ademais, a requerida juntou aos autos telas que indicam a utilização do serviço, inclusive com registro de chamadas realizadas.